

PROJETO DE LEI Nº 4.222 DE 1998



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

PL Nº 4.222/98
(NOVO DESPACHO: (09/07/2002))

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20 / 3 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 1998
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)



Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

PL Nº 4.222/98
(NOVO DESPACHO: (09/07/2002))

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)
- ART. 24, II)



Nº 3.923, DE 1997)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 3923/97.
Em 05/03/98
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4222 DE 1998

(do Sr. Inocêncio Oliveira)

Altera a Lei nº 9.424, de 24
de dezembro de 1996.

Art. 1º - A perda por Estado ou Município, com a contribuição ao Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na relação de retenção/distribuição, não será superior a 1% (hum por cento) da respectiva receita global orçamentária do exercício imediatamente anterior.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo entrado em vigência a 1º de janeiro deste ano (1998), o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério trouxe algumas surpresas.

Um dado foi a perda excessiva por algumas unidades da Federação, como o Estado do Rio de Janeiro e a Cidade do Recife.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Estado apelou para uma reforma tributária, tendo por base o aumento de alíquotas do ICMS, com diversos efeitos danosos. Mas os Municípios não tem a mesma elasticidade tributária.

Voltando ao Recife, temos que a sua perda com o fundo chega a 3% de sua receita global em 1997 e mais de metade do montante efetivamente destinado a investimentos.

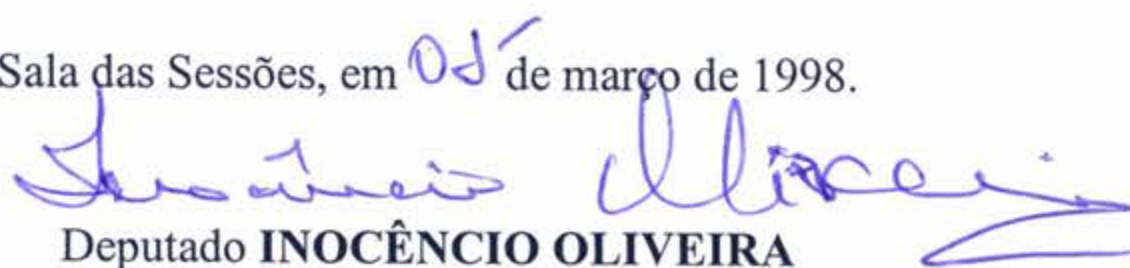
E tudo isso se torna mais grave quando se sabe que alguns indicadores, dependentes de decisão singular de autoridade administrativa pode por si só alterar substancialmente o quadro de ganhos e perdas.

Exemplificando: o Conselho Nacional de Educação fixou em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), o custo médio anual de um aluno do curso fundamental. Mas o Excelentíssimo Senhor Presidente da República editou o Decreto nº 2.440, de 23 de dezembro de 1997, baixando este valor para R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), o que beneficiou a União reduzindo a possibilidade de suplementação do Fundo com recursos federais, mas alterou bastante o quadro de "perde e ganha" em relação aos municípios e estados.

Impõe-se, assim, que estas perdas tenham um limite legal fundado em critério justo, a fim de que o Fundo não venha a ter resultados perversos e não previstos em sua discussão no Legislativo, que é o sacrifício demasiado por parte de estado e município.

Certos de que esta egrégia Câmara dos Deputados acolherá proposta que se concilia com os princípios constitucionais do equilíbrio federativo e com o princípio da autonomia política e financeira dos estados e municípios, subscrevemos este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1998.


Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**



LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA
FORMA PREVISTA NO ART. 60, § 7º,
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º (VETADO)

.....

.....



DECRETO Nº 2.440, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997

**FIXA O VALOR MÍNIMO A QUE SE
REFERE O ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.424,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Art. 1º É fixado, para o exercício de 1998, em R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) por aluno, o valor mínimo anual a que se refere o artigo 6º da Lei nº 9.424, de 24 de fevereiro de 1996.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PL.-4222/98

Autor: INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL/PE)

Apresentação: 05/03/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera a Lei nº 9424, de 1996.

Despacho: Apense-se ao PL 3923/97.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 1998
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

(APENSE-SE AO PL/-3.923/97)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 1998
(DO SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N ° 4.222/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/11/2002 a 08/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2002.


Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.222/98

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2003 a 31/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2003

Assinatura manuscrita em azul da secretária.

Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30/05/2003
11:30

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição a senhora Deputada Professora Raquel Teixeira.

PROJETO DE LEI Nº 4.222/98 - do Sr. Inocêncio Oliveira - que "Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Apensados os PL-431/1999, PL-4244/1998 (PL-4280/1998, PL-4763/1998 (PL-1/1999 ())), PL-4676/1998 (PL-747/1999, PL-4758/1998, PL-5195/2001 (PL-4045/2001, PL-6052/2002)), PL-4880/1998, PL-136/2003"

Em 29 de maio de 2003


Gastão Vieira
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N ° 4.222/98

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/11/2002 a 08/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2002.


Anamélia Lima Rocha Fernandes
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.222/98

Apensados: Projetos de Lei nºs 431/99, 4.880/98, 4.676/98, 4.244/98, 136/03, 4.280/98, 4.763/98, 1/99, 5.195/01, 4.758/98, 747/99, 4.045/01, 6.052/02

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Educação e Cultura determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2003 a 31/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2003


Cláudio Ribeiro Paes
Secretário Substituto



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 1998

(Apenas os Projetos de Lei nºs 4.244, 4.280, 4.676, 4.758, 4.763 e 4.880 de 1998; 01, 431, 747, de 1999, 4.045 e 5.195 de 2001 e 6.052, de 2002 e 136, de 2003)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relatora: Deputada Profª RAQUEL TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 4222, de 1998 que tem como signatário o nobre Deputado Inocêncio de Oliveira, ao qual foram apensos os seguintes Projetos de Lei :

PL nº 4244/98 – de autoria do deputado Fernando Lopes

PL nº 4280/98 – de autoria do deputado Padre Roque

PL nº 4758/98 – de autoria do deputado Flávio Arns

PL nº 4763/98 – de autoria do deputado Antônio do Valle

PL nº 4676/98 – de autoria do deputado Maurício Najar

PL nº 4880/98 – de autoria do deputado Márcio Reinaldo
Moreira

PL nº 431/99 – de autoria do deputado Inocêncio Oliveira

PL nº 01/99 – de autoria do deputado Silas Brasileiro

PL nº 747/99 – de autoria do deputado Ricardo Izar

PL nº 4045/01 – de autoria do deputado Givaldo Carimbão

PL nº 5195/01 – de autoria do deputado Osmânio Pereira

PL nº 6052/02 – de autoria do deputado Magno Malta

PL nº 136/03 – de autoria do deputado Inocêncio Oliveira



A092D7AF10



Foi retirado pelo autor o PL nº 3923/97, que antes figurava como projeto principal.

A tramitação dá-se nos termos do art. 24, II do Regimento Interno desta Casa.

Esgotados os procedimentos e prazos regimentais, não foram recebidas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas em tela referem-se a **critérios de distribuição** dos recursos do FUNDEF (clientela abrangida, base cálculo, teto para perdas financeiras, correção de valores, inclusão das APAEs, vedação de retenção de recursos e diferenciação de coeficientes).

Os PLs nºs 4.222/98, 431/99 e 136/03 visam colocar um teto para a perda de receitas. Sem dúvida esta é uma preocupação tão legítima quanto polêmica. A medida resultaria na redução do valor global do fundo. Ademais o art. 60, §2º do ADCT, que trata da composição das receitas do fundo é **taxativo**. A mudança pretendida implicaria em mudança constitucional. Pode-se pretender compensação financeira, caso em que a matéria estaria melhor lançada como alteração da lei nº 9.846/99, que trata das compensações face ao FUNDEF. Por este motivo são rejeitados

O PL nº 4.280/98 propugna pela publicação das bases de cálculo referentes ao fundo. O art. 60 § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 14 prevê expressamente que a lei disponha sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. Em obediência ao mandamento constitucional, a lei nº 9.424/96 que institui o FUNDEF, prevê a forma de cálculo em seu art. 6º, § 1º, que dispõe:

“Art. 6º



A092D7AF10



§ 1º O valor mínimo anual, por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental, no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, inciso I."

A previsão da receita para o Fundo é publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional. O número de matrículas é registrado pelo censo escolar. A estimativa de novas matrículas, segundo o Decreto nº 2264 (art. 2º, § 1º, "b" e § 2º, "a"), é elaborada pelo MEC e divulgada até o dia 31 de março de cada ano. Quer o autor que tais dados sejam publicados num mesmo momento e no mesmo documento: no ato de fixação do valor mínimo anual. Embora tais dados já sejam públicos, sua identificação no mesmo ato que fixa o valor facilitará o controle social acerca do fiel cumprimento da lei. No que concerne às estimativas, terá o efeito de aproximar o prazo de sua publicação (que iria de 31 de março para até 31 de dezembro do ano anterior ao ano letivo), o que sem dúvida fará com que esteja mais perto da realidade. A proposição é aprovada.

O PL nº 4.244/98 propõe a correção dos valores em função de duas variáveis: a alteração do número de matrículas e a diferença entre a previsão e a efetiva arrecadação. Para atender a esta preocupação a lei dispõe que sejam feitas as estimativas. Cumpre aperfeiçoar este processo. A proposição é rejeitada.

Também o PL 4.763/98 propõe que o número de matrículas tomado para base de cálculo seja aquele do ano em curso. A proposta, embora coerente no sentido de manter o custo referenciado no número real de alunos, apresenta uma dificuldade operacional: a realização do censo no primeiro semestre de cada ano. Além disso haveria variação do valor, já iniciado o ano letivo. As mesmas virtudes e dificuldades estão presentes na Proposta nº 01/99 do Deputado Silas Brasileiro. A prioridade deve ser aproximar as estimativas da realidade. As proposições são rejeitadas.

Os PLs nºs 4.758 e 4.676 de 1998 e 747, de 1999, 4.045 e 5.195, de 2001 e 6.052 de 2002, têm como objetivo manter o atendimento às



A092D7AF10



crianças portadoras de necessidades especiais - atualmente realizado pelas APAEs e sociedades Pestalozzi. Tal preocupação foi levantada desde o encontro de Tribunais de Contas realizado em Brasília em agosto de 1998, para discutir questões operacionais do FUNDEF. Com efeito, há casos em que o poder público não atua diretamente para oferecer à educação especial, preferindo ceder formalmente professores a instituições especializadas como as mencionadas, através de convênios. Uma interpretação rígida da lei do FUNDEF vinha acarretando a cessação desses convênios, prejudicando as crianças com necessidades especiais. Abrigando as preocupações do nobres pares, procuramos conciliá-las com as diretrizes da Constituição e da LDB. A incorporação dos alunos com necessidades especiais não tem impacto significativo e se afigura uma questão de justiça. **Eventuais debates acerca da constitucionalidade serão analisados pela douta CCJR.** Cabe-nos avaliar o mérito educacional. Por este motivo propomos novos parágrafos aos arts. 2º e 7º, que atendem às proposições, aprovadas na forma do substitutivo.

O PL nº 4.880/98, visa evitar a possibilidade de qualquer retenção ou atraso nos repasses do FUNDEF. Entendemos que aperfeiçoa o texto legal, sendo aprovada na forma do substitutivo.

Isto posto, votamos contrariamente à aprovação dos PLs nºs 4.222, 4.244, 4.763 de 1998, PLs nºs 01 e 431 de 1999, e PL nº 136 de 2003 e favoravelmente aos PLs nºs 4.280, 4.758, 4.676 e 4.880 de 1998, PL nº 747 de 1999, PLs nºs 4.045 e 5.195 de 2001 e PL nº 6.052 de 2002, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2003.


Deputada Profª RAQUEL TEIXEIRA
Relatora



A092D7AF10



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.222 , DE 1998 **(Apos os Projetos de Lei nºs, 4.244, 4.280, 4.676, 4.758 ,4.763 e** **4.880 de 1998; 01, 431, 747, de 1999, 4.045 e 5.195 de 2001 e 6.052, de** **2002 e 136, de 2003)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.424, de
24 de dezembro de 1996

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de
1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

I – as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino
fundamental, ou ciclos equivalentes; (NR);

II –

§ 2º

I – 1ª a 4ª séries ou ciclos equivalentes;(NR)

II – 5ª a 8ª séries ou ciclos equivalentes;(NR)

III –

IV – escolas rurais e indígenas. (NR)

§ 3º

§ 4º O Ministério da Educação-MEC realizará,
anualmente, censo escolar, cujos dados serão publicados
no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a
proporção prevista no § 1º.(NR)

§ 5º

§ 6º

§ 7º É instituída no primeiro bimestre de cada ano, a
Semana Nacional de Matrícula, com o objetivo de efetivar as
matrículas das crianças que estão fora da escola.

§ 8º Na ausência de vagas e cursos regulares na rede





pública, destinados aos educandos portadores de necessidades especiais, admitir-se-á a aplicação de recursos do fundo a que se refere o caput, em instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996."

Art. 2º O parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º *A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º creditará, nas mesmas datas definidas para os repasses do citado imposto, as parcelas devidas ao governo estadual, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no § 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados na forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto."* (NR)

Art. 3º É acrescentado novo parágrafo ao art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 6º *No ato de fixação do valor mínimo anual por aluno, previsto no § 1º deste mesmo artigo, deverão ser publicadas suas bases de cálculo:*

a) *previsão de receita total, somadas às provenientes de todos os entes federativos, para o Fundo, especificando-se suas fontes, previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta lei;*

b) *número total de matrículas no ensino fundamental público, estabelecido pelo censo escolar realizado anualmente pelo Ministério da Educação, e publicado no Diário Oficial da União;*

c) *estimativa de novas matrículas, calculada com base em censo educacional realizado pelos sistemas de ensino, sujeita à fiscalização por parte do Ministério da Educação, nos termos de regulamentação emanada do Conselho Nacional de Educação – CNE."*



C83D047151



Art. 4º É acrescentado parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º

§ 2º *Nas condições previstas no art. 2º, § 8º admitir-se-á a aplicação de recursos do fundo na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício de atividades no ensino fundamental, formalmente cedidos a instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996."*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2003.

Deputada Profª RAQUEL TEIXEIRA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.222/98

Apensados: Projetos de Lei nºs 431/99, 4.880/98, 4.676/98, 4.244/98, 136/03, 4.280/98, 4.763/98, 1/99, 5.195/01, 4.758/98, 747/99, 4.045/01, 6.052/02

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Educação e Cultura determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 17/09/2003 a 24/09/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2003.

Cláudio Ribeiro Paes
Secretário Substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.222, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o PL 747/1999, o PL 4280/1998, o PL 4676/1998, o PL 4758/1998, o PL 4880/1998, o PL 4045/2001, o PL 5195/2001, e o PL 6052/2002, apensados, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.222/1998, o PL 1/1999, o PL 431/1999, o PL 4244/1998, o PL 4763/1998, e o PL 136/2003, apensados, contra os votos das Deputadas Fátima Bezerra e Iara Bernardi, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Raquel Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lobbe Neto - Vice-Presidente, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, João Matos, Paulo Kobayashi, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Carlos Nader, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira, Murilo Zauith, Osmar Serraglio, Rafael Guerra, Selma Schons e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003.

Deputado LOBBE NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.222 , DE 1998

(Apensos os Projetos de Lei nºs, 4.244, 4.280, 4.676, 4.758 ,4.763 e 4.880 de 1998; 01, 431, 747, de 1999, 4.045 e 5.195 de 2001 e 6.052, de 2002 e 136, de 2003)

Altera dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEC

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

I – as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental, ou ciclos equivalentes; (NR);

II –

§ 2º

I – 1ª a 4ª séries ou ciclos equivalentes;(NR)

II – 5ª a 8ª séries ou ciclos equivalentes;(NR)

III –

IV – escolas rurais e indígenas. (NR)

§ 3º

§ 4º O Ministério da Educação-MEC realizará, anualmente, censo escolar, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º.(NR)

§ 5º

§ 6º

§ 7º É instituída no primeiro bimestre de cada ano, a Semana Nacional de Matrícula, com o objetivo de efetivar as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

matrículas das crianças que estão fora da escola.

§ 8º Na ausência de vagas e cursos regulares na rede pública, destinados aos educandos portadores de necessidades especiais, admitir-se-á a aplicação de recursos do fundo a que se refere o caput, em instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996."

Art. 2º O parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º creditará, nas mesmas datas definidas para os repasses do citado imposto, as parcelas devidas ao governo estadual, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no § 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados na forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto."
(NR)

Art. 3º É acrescentado novo parágrafo ao art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 6º No ato de fixação do valor mínimo anual por aluno, previsto no § 1º deste mesmo artigo, deverão ser publicadas suas bases de cálculo:

a) previsão de receita total, somadas às provenientes de todos os entes federativos, para o Fundo, especificando-se suas fontes, previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta lei;

b) número total de matrículas no ensino fundamental público, estabelecido pelo censo escolar realizado anualmente pelo Ministério da Educação, e publicado no Diário Oficial da União;

c) estimativa de novas matrículas, calculada com base em censo educacional realizado pelos sistemas de ensino, sujeita à fiscalização por parte do Ministério da Educação, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

termos de regulamentação emanada do Conselho Nacional de Educação – CNE."

Art. 4º É acrescentado parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º

§ 2º Nas condições previstas no art. 2º, § 8º admitir-se-á a aplicação de recursos do fundo na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício de atividades no ensino fundamental, formalmente cedidos a instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996."

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003.

Deputado LOBBE NETO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 4.222-A, DE 1998

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação dos PLs. 747/1999, 4.280/1998, 4.676/1998, 4.758/1998, 4.880/1998, 4.045/2001, 5.195/2001 e 6.052/2002, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs. 1/1999, 431/1999, 4.244/1998, 4.763/1998 e 136/2003, apensados, contra os votos das Deputadas Fátima Bezerra e Iara Bernardi (relatora: DEP. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
E CULTURA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.222-A, DE 1998 **(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação dos PLs. 747/1999, 4.280/1998, 4.676/1998, 4.758/1998, 4.880/1998, 4.045/2001, 5.195/2001 e 6.052/2002, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs. 1/1999, 431/1999, 4.244/1998, 4.763/1998 e 136/2003, apensados, contra os votos das Deputadas Fátima Bezerra e Iara Bernardi (relatora: DEP. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 4.244/98 (4.280/98, 4.763/98 (1/99)), 4.676/98 (4.758/98, 747/99, 5.195/01 (4.045/01, 6.052/02)), 4.880/98, 431/99 e 136/03

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 4.222, de 1998, do Sr. Inocêncio Oliveira que "*altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996*".

A referida proposição estava apensada ao Projeto de Lei nº 3.923/97, do Sr. Ivan Valente, que "*modifica a lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério*", juntamente com os PL.'s 4.244/98, 4.280/98, 4.676/98, 4.758/98, 4.763/98, 4.880/98, 1/99, 431/99, 747/99, 4.045/01, 5.195/01 e 6.052/02.

Ocorre que em 21/05/02 a Presidência deferiu requerimento do Autor solicitando a retirada do PL. 3.923/97, motivo pelo qual as proposições em apreço deverão sofrer nova distribuição às Comissões.

A matéria é da competência das seguintes Comissões:

- 1) Comissão de Educação Cultura e Desporto, nos termos do artigo 32, inciso VII, alínea "a", *in fine*, do RICD, no que diz respeito a recursos humanos e financeiros para a educação;
- 2) Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do artigo 32, inciso IX, alínea "g", do RICD, quanto ao mérito, por envolver matéria financeira e orçamentária pública;
- 3) Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do artigo 32, inciso III, alínea "a", do RICD, quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54).



Tendo em vista a conexão entre as proposições, a matéria deverá continuar a tramitar conjuntamente, com a peculiaridade de que as apensações deverão ser realizadas por grupos, devido à semelhança entre determinados projetos, sendo que, ao final, todas as proposições restarão apensadas ao PL. 4.222/98, que será o principal, por ser o mais antigo.

Em face do exposto, determino as seguintes apensações:

- a) Apense-se o PL. 1/99 ao PL. 4.763/98. Apensem-se os PL.'s 4.280/98 e 4763/98 ao PL. 4.244/98;
- b) Apensem-se os PL.'s 4045/01 e 6052/02 ao PL. 5.195/01. Apensem-se os PL.'s 4758/98, 747/99 e 5.195/01 ao PL. 4.676/98; e
- c) Apensem-se os PL.'s 4.244/98, 4.676/98, 4.880/98 e 431/99 ao PL. 4.222/98, que deverá tramitar nas Comissões de Educação, Cultura e Desporto; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54), e ser apreciado conclusivamente pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Publique-se.

Em 09/07/2002.


AÉCIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.923, DE 1997

(Do Sr. Ivan Valente e outros)

Modifica a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Caput e o parágrafo 4º do art. 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado a partir de 1º de janeiro de 1998, de acordo com convênio estabelecido entre os sistemas de ensino de cada estado.

.....
.....
.....
§ 4º A implantação do Fundo será feita mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo máximo de dois anos a contar da data do início da implantação do Fundo, estabelecida no caput deste artigo

Art. 2º - Adicione-se um parágrafo no art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1997.

“Art. 2º -

§ ° 7° - Até 31 de março de cada ano deverá ser recalculada a distribuição dos recursos do Fundo, em função da taxa de variação de alunos matriculados relativamente aos números publicados pelo Censo Educacional.

Art. 3° - Acrescente-se ao final do § 1° do artigo 6°, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, a seguinte expressão:

“Art. 6° -

§ 1° e as matrículas na educação infantil, de acordo com o parágrafo único do artigo 13, da lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996.

Art. 4° - Acrescente-se novos incisos e um parágrafo único ao art. 13, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996.

“Art. 13 -

I.....

II.....

VII diferenças regionais, municipais e estaduais;

VIII possibilidade de organização de sistemas unificados de educação básica, conforme previsto no parágrafo único, do artigo 11, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1.996.

Parágrafo Único - Exclusivamente no período de ajuste progressivo das contribuições ao Fundo, nos termos do § 4°, do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, os Municípios e Estados que possuam rede de educação infantil poderão incluir estes alunos no cômputo dos alunos matriculados no ensino fundamental, com redução de 20%, ao ano, do total de matrículas neste nível de ensino.

Art. 5° - Os mecanismos para o ajuste dos cálculos de distribuição dos recursos do Fundo serão estabelecidos em lei estadual, observando-se o que estabelece o § 5°, do artigo 69, da lei 9.394, de 20 de dezembro de 1.996.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1.997.

Deputado Ivan Valente

Deputada Esther Grossi

Deputado Padre Roque

Deputado Pedro Wilson

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos decorre da demonstração prática daquilo que prevíamos e alertávamos quando da discussão da PEC 233/95 que originou a Emenda Constitucional nº 14 e sua regulamentação, o PL 2.380/96 que originou a Lei nº 9424/96 que, com este projeto de lei, pretendemos modificar.

Nossas preocupações estavam voltadas para os prejuízos que sofreriam a educação infantil, assim como, a educação de jovens e adultos, previstas constitucionalmente e oferecidas, particularmente pelos municípios que, no que tange à educação infantil, são a esfera de poder que detém a responsabilidade constitucional de oferecer.

Com o seqüestro de 60% das verbas vinculadas à educação para um fundo estadual - Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - aqueles municípios que investem em educação infantil, e não são poucos, ficaram em uma situação extremamente difícil, sem ter como manter as crianças nas pré-escolas e creches, por um lado, e sem as possibilidades de responder em tão pouco tempo, apenas um ano, na assunção da responsabilidade do ensino fundamental, para que possa recuperar os recursos, que antes detinha, e que foram seqüestrados para o Fundo.

Além desta questão, há também o fato de que, na maioria dos estados, a oferta do ensino fundamental era do Estado e não dos municípios, mesmo quando estes oferecem o ensino fundamental. Como resultado desta situação, em apenas um ano, há muita dificuldade em reverter-la e novamente os municípios nesta situação perdem dinheiro para o Fundo e vêm-se prejudicados na sua atuação educacional.

Há ainda o fato de que muitos municípios oferecem salários maiores para seus docentes e se assumirem a rede estadual no chamado processo de municipalização que preferimos denominar prefeiturização, terão que suplementar salários, aumentando abruptamente seus custos, além de, em muitos casos, perderem dinheiro para o fundo, uma vez que seu custo-aluno seja mais alto que a média do estado.

Alertávamos, também, que o Fundo iria "engessar" recursos e políticas educacionais em nível estadual, regional e municipal. O Brasil apresenta diversidades enormes, sempre advertidas por nossos pares nesta casa, chamando a atenção para a necessidade de flexibilidade nas políticas para as mais diferentes áreas, para que se possa efetivamente atender às diferentes realidades.

Quando negociávamos nossas posições relativamente ao PL 2.380/96, com o nobre relator, Deputado Ubiratan Aguiar, argumentávamos, entre outros pontos, que o Fundo não poderia ser implementado de imediato, para todos, mas precisava de uma flexibilização, para aquelas situações em que, como era do conhecimento de todos, necessitavam de um prazo maior para adaptarem-se à nova situação, sem prejuízo da política educacional que haviam optado. Referimo-nos particularmente à educação infantil, que sabíamos seria prejudicada se o Fundo fosse implantado sem um período de adaptação.

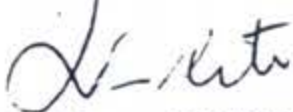
Assim, propusemos que as matrículas deste nível pudessem ser contadas para recebimento de dinheiro do Fundo, diminuindo 20% a cada ano, de tal modo que no prazo de cinco anos, o mesmo em que a Emenda 14 prevê o alcance dos níveis de recursos que venham a garantir efetivamente qualidade ao custo aluno.

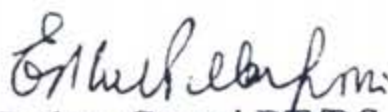
Passados quase 12 meses e às portas da implantação automática do Fundo, verificamos a grita de inúmeros prefeitos que vêm, com grande preocupação, a grave situação que seus municípios estarão vivendo em poucos dias.

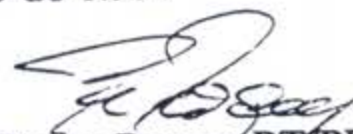
Assim, apresentamos novamente nossa proposta de flexibilização do Fundo, que não impede sua implantação, mas apenas permite um período suficiente para que se possa garantir políticas educacionais regionais e estaduais que permitam ao município dar resposta adequada à educação infantil, com a qual têm responsabilidade constitucionalmente imposta.

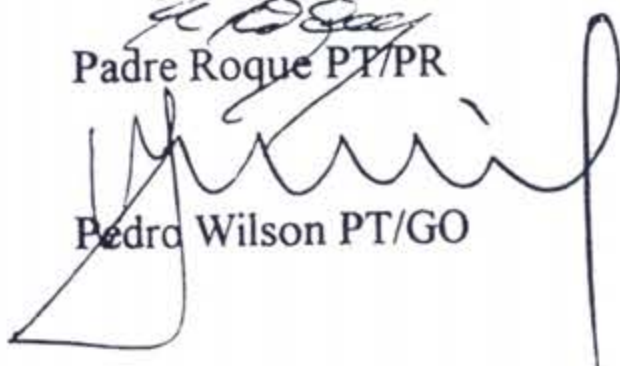
Dada a relevância da questão abordada e no interesse de cerca de 4,5 milhões de crianças matriculadas nas escolas públicas de educação infantil, em todo o País, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1997


Ivan Valente PT/SP


Esther Grossi PT/RS


Padre Roque PT/PR


Pedro Wilson PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988



TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

MODIFICA OS ARTIGOS 34, 208, 211
E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 60
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do artigo 34, da Constituição Federal, a alínea “e”, com a seguinte redação:

“e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do artigo 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito.”

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 211

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do artigo 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

“§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.”

Art. 5º É alterado o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o “caput” do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no artigo 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito

Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Mesa da Câmara dos Deputados:

Deputado Luís Eduardo - Presidente.

Deputado Ronaldo Perim - 1º Vice-Presidente.

Deputado Beto Mansur - 2º Vice-Presidente.

Deputado Wilson Campos - 1º Secretário.

Deputado Leopoldo Bessone - 2º Secretário.

Deputado Benedito Domingos - 3º Secretário.

Deputado João Henrique - 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal:

Senador José Sarney - Presidente.

Senador Teotônio Vilela Filho - 1º Vice-Presidente.

Senador Júlio Campos - 2º Vice-Presidente.

Senador Odacir Soares - 1º Secretário.

Senador Renan Calheiros - 2º Secretário.
Senador Ernandes Amorim - 4º Secretário.
Senador Eduardo Suplicy - Suplente de Secretário.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

.....

Art. 11 - Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

.....

TÍTULO VII Dos Recursos Financeiros

.....

Art. 69 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

.....

§ 5º - O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º - O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

.....

.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE
MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO,
NA FORMA PREVISTA NO ART. 60, §
7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º - O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos.

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º - Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º - Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma previstas no art. 6º.

§ 4º - A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º - No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior.

.....

Art. 2º - Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

.....

§ 6º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

.....

Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

.....

Art. 13 - Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios:

I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

- II - capacitação permanente dos profissionais de educação;
 - III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
 - IV - complexidade de funcionamento;
 - V - localização e atendimento da clientela;
 - VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.
-
-